



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2007

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei nº 01/2007-CN que “Altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007”.

Autor: **Poder Executivo**

Relator:

I. RELATÓRIO

Com base no art. 165 da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 00013, de 2007 - CN (nº 00041/2007, na origem), o Projeto de Lei nº 01, de 2007 - CN, que altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007 – LDO/2007.

Essas propostas de alteração se relacionam com a implementação do conjunto de medidas previstas no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, anunciado pelo governo em 17 de janeiro de 2007.

A alteração do art. 3º da LDO/2007, segundo o Executivo, possibilitará à União aumentar os investimentos necessários ao crescimento econômico do País. Para isso propõe aumento dos valores alocados ao Projeto Piloto de Investimentos - PPI em 0,3% do Produto Interno Bruto – PIB, o que significa ampliar os investimentos em R\$ 6,69 bilhões. Assim, os valores do PPI, que hoje somam R\$ 4,59 bilhões, ou 0,2% do PIB, passariam a R\$ 11,28 bilhões, ou 0,5% do PIB.

Quanto às modificações sugeridas nos §§ 3º e 4º do art. 2º, a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem que encaminha o projeto explica que o objetivo é aprimorar o texto vigente e contribuir para o controle do gasto público, sem impedir, todavia, a consecução de políticas públicas relevantes.

Propõe, assim, que as despesas constantes na Lei Orçamentária para 2007 referentes a publicidade não estejam submetidas a limitação em sua execução, conforme previsão constante do vigente § 3º do art. 2º, que limita o empenho dessas despesas a 90% dos valores empenhados em 2006. Além disso, exclui da base de cálculo para a redução prevista em diárias, passagens e locomoção, as despesas referentes ao processo eleitoral de 2006, por entender que, devido à sua natureza atípica, poderão tornar o dispositivo sem efeito.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Em relação ao § 4º do art. 2º, a exclusão das despesas com os Censos Populacional e Agropecuários, constantes do Programa “1059 – Recenseamentos Gerais”, dos limites impostos às despesas com diárias, passagens e locomoção, visa tão-somente, possibilitar a execução dessas despesas, uma vez que, conforme destaca a Exposição de Motivos que acompanha o projeto, não houve execução nessas ações em 2006.

Ao Projeto de Lei foram apresentadas, no prazo regimental, 79 emendas.

II. ANÁLISE DA MATÉRIA

Sob os aspectos constitucional e legal, não há reparos a oferecer ao presente projeto de lei.

A alteração ora proposta pelo Executivo amplia os valores do Projeto Piloto de Investimentos - PPI de 0,2% do PIB a 0,5% do PIB, considerando a antiga metodologia usada pelo IBGE na estimativa do Produto. Os gastos efetuados com o PPI podem ser deduzidos da meta de superávit primário de 4,25% do PIB. Na prática, o superávit primário efetivo, ou seja, aquele que tem impacto sobre a dívida líquida do setor público, poderá, assim, chegar a 3,75% do PIB, caso toda a margem de 0,50% do PIB seja utilizada no PPI.

O superávit primário representa a poupança formada pelo governo, a cada ano, para dar ao Estado capacidade de solvência. Na primeira gestão do presidente Lula, a relação dívida pública/PIB recuou cerca de sete pontos percentuais, de 57,2% em dezembro de 2003 para 50,0% em dezembro do ano passado. O PAC estima que a dívida líquida feche 2010 em 39,7% do PIB. Desse modo, haveria uma queda de quase dez pontos percentuais entre este ano e 2010.

Conforme destaca a Exposição de Motivos, os investimentos incluídos no PPI “devem ostentar a característica de constituição de ativos, que contribuirão para gerar resultados positivos no futuro para o setor público e para a economia como um todo, superiores ao aumento do endividamento deles decorrentes”.

O total de investimentos incluídos atualmente na lei orçamentária soma R\$ 27,3 bilhões, considerando o valor do PPI de R\$ 4,6 bilhões, ou 0,2% do PIB. A elevação de 0,2% do PIB para 0,5% do PIB, como anteriormente destacado, significa gastar cerca de R\$ 6,7 bilhões em investimentos, no próximo ano, além do que já estava programado na lei orçamentária para o PPI, que totalizará R\$ 11,3 bilhões após o aumento. ...

As exclusões propostas nos §§ 3º e 4º do art. 2º flexibilizam as disposições contidas na lei de diretrizes orçamentárias vigente. Nesse mesmo sentido foram acatadas as emendas de nº 36 e 37, de autoria do Deputado Márcio Reinaldo, que aperfeiçoam o texto.

Em relação às outras emendas apresentadas, cabe-nos frisar que não foi possível aprovar qualquer delas sem prejudicar os objetivos constantes do projeto. Aquelas que



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

incluem programações novas no Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2007, por seu turno, foram rejeitadas por incluírem prioridades para a elaboração e apreciação da lei orçamentária de 2007, que já foi aprovada.

Foram apresentadas ao texto 5 emendas de relator. No intuito de corrigir erro material na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias de 2007, estamos sugerindo alterações, por emenda de relator, no § 2º do art. 14, no § 18 do art. 63 e o parágrafo único do art. 90, tendo em vista substituir a expressão “Ministério Público Federal” por “Ministério Público da União”. Essas modificações se justificam pela necessidade de manter na LDO a mesma orientação que está prescrita no inciso I e nos §§ 1º e 5º do art. 128 da Constituição Federal, no *caput* do art. 25, e nos incisos II e III do art. 26 da Lei Complementar nº 75, de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

Propomos, também, a exclusão das subfunções de Segurança Pública, Normatização e Fiscalização, Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Defesa Sanitária Vegetal e Defesa Sanitária Animal da limitação prevista em 90% dos valores empenhados em 2006 relativos a diárias, passagens e locomoção em decorrência da natureza dessas despesas, que requerem, permanentemente, ações de fiscalização, em todo o Brasil, para garantir a qualidade da saúde pública, bem como relativamente à segurança pública. Como essas fiscalizações têm sido intensificadas, poderia haver riscos à saúde da população caso fossem suspensas em decorrência das disposições da LDO 2007.

A inclusão da possibilidade de redução da contrapartida de Estados e Municípios para o recebimento de transferências voluntárias do Governo Federal, relativas a despesas com saneamento ambiental, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação e no âmbito do Programa Proágua Infra-estrutura, justifica-se pelo maior interesse da União na execução de projetos nessas áreas, que poderia ser prejudicada por eventual incapacidade financeira da unidade beneficiada.

A retirada das dotações correspondentes aos créditos adicionais relativos ao Projeto Piloto de Investimentos Públicos - PPI, classificados com o identificador de resultado primário “3”, da base contingenciável, tem por objetivo não onerar os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União, na participação no contingenciamento, em virtude de acréscimos, durante o exercício, nas despesas de investimentos relativas ao PPI, a cargo do Poder Executivo.

Diante da revisão de metodologia e divulgação de nova série do Produto Interno Bruto - PIB pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, incluí no texto da LDO dispositivo que fixa, para 2007, as metas previstas em, no mínimo, R\$ 95,9 bilhões para o superávit primário do setor público consolidado, sendo de R\$ 53,0 bilhões para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de R\$ 18,1 bilhões para o Programa de Dispendios Globais das estatais. Esse valores correspondem à meta de 4,25% PIB do PIB originalmente estimado para este exercício. Evita-se, assim, que sejam necessários ajustes na execução da lei orçamentária para 2007 em decorrência de simples alteração metodológica.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e tendo em vista a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 01, de 2007 - CN, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão Mista, em de de 2007.

Senador JOSÉ MARANHÃO
Presidente

Senador FRANCISCO DORNELLES
Relator



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SUBSTITUTIVO AO PLN 01/2007-CN

Altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 3º As despesas a serem empenhadas no exercício de 2007, relativas a diárias, passagens e locomoção, não excederão, no âmbito de cada Poder, a noventa por cento das despesas de mesma natureza empenhadas no exercício de 2006, deduzidas aquelas acrescidas em decorrência do processo eleitoral de 2006.

§ 4º O limite a que se refere o § 3º não se aplica às despesas relativas:

I - às subfunções de Segurança Pública, Normatização e Fiscalização, Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Defesa Sanitária Vegetal e Defesa Sanitária Animal;

II - aos Censos Populacional e Agropecuário, constantes do programa “1059 - Recenseamentos Gerais”; e

III – a diárias, passagens e locomoção de Ministros de Estado, membros de Poder e do Ministério Público.

.....

§ 10. No caso de haver revisão de metodologia e divulgação de nova série do Produto Interno Bruto - PIB pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, as metas previstas no **caput** poderão ser alteradas para o valor de, no mínimo, R\$ 95.900.000.000,00 (noventa e cinco bilhões e novecentos milhões de reais) para o setor público consolidado, sendo de R\$ 53.000.000.000,00 (cinquenta e três bilhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de R\$ 18.100.000.000,00 (dezoito bilhões e cem milhões de reais) para o Programa de Dispendios Globais.” (NR)

.....” (NR)

“Art. 3º O superávit a que se refere o art. 2º será reduzido em até R\$ 11.283.000.000,00 (onze bilhões, duzentos e oitenta e três milhões de reais), para atendimento da programação relativa ao Projeto-Piloto de Investimentos Públicos – PPI.

.....” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

“Art. 14.

.....

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União.” (NR)

“Art. 45.

.....

§ 2º

.....

III -

.....

e) à realização de despesas com saneamento ambiental, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação e no âmbito do Programa Proágua Infra-estrutura; e

f) ao atendimento das programações de que trata o art. 3º desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 63.

.....

§ 18. Excetuam-se do disposto no § 17 deste artigo os projetos de lei para abertura de créditos adicionais relativos ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União.” (NR)

“Art. 77.

.....

§ 2º

.....

IV - as dotações constantes da Lei Orçamentária com o identificador de resultado primário “3”.

.....”(NR)

“Art. 90.

.....

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União.” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador JOSÉ MARANHÃO
Presidente

Senador FRANCISCO DORNELLES
Relator

EMENDA DE RELATOR 1

Na Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2007, no § 2º do art. 14, no § 18 do art. 63 e no Parágrafo Único do art. 90, onde se lê “Ministério Público Federal”, leia-se “Ministério Público da União”.

JUSTIFICAÇÃO

Essas modificações se justificam pela necessidade de manter na LDO a mesma orientação que está prescrita no inciso I e nos §§ 1º e 5º do art. 128 da Constituição Federal, no *caput* do art. 25, e nos incisos II e III do art. 26 da Lei Complementar nº 75, de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

O texto constitucional vigente estabelece que somente o Procurador-Geral da República, como chefe do Ministério Público da União, tem prerrogativa de encaminhar ao Poder Legislativo propostas de projetos de lei que disponham sobre a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira e sobre a organização e o funcionamento dos quatro ramos, a saber, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. E é dele a prerrogativa para encaminhar a proposta orçamentária desses quatro ramos do Ministério Público da União. Estes, por sua vez, não têm iniciativa de lei.

EMENDA DE RELATOR 2

Inclua-se o seguinte inciso I no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006:

“Art. 2º

.....

§ 4º

I - às subfunções de Segurança Pública, Normatização e Fiscalização, Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Defesa Sanitária Vegetal e Defesa Sanitária Animal;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão das subfunções de Segurança Pública, Normatização e Fiscalização, Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Defesa Sanitária Vegetal e Defesa Sanitária Animal da limitação prevista em 90% dos valores empenhados em 2006 relativos a diárias, passagens e locomoção decorre da natureza dessas despesas, que requerem, permanentemente, ações de segurança pública e fiscalização, em todo o Brasil, para garantir a qualidade dessas ações e da saúde pública. Como essas fiscalizações têm sido intensificadas, poderia haver riscos à saúde da população caso fossem suspensas em decorrência das disposições da LDO 2007.

EMENDA DE RELATOR 3

Inclua-se o seguinte § 10º no art. 2º da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006:

“Art. 2º

.....

§ 10. No caso de haver revisão de metodologia e divulgação de nova série do Produto Interno Bruto - PIB pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, as metas previstas no **caput** poderão ser alteradas para o valor de, no mínimo, R\$ 95.900.000.000,00 (noventa e cinco bilhões e novecentos milhões de reais) para o setor público consolidado, sendo de R\$ 53.000.000.000,00 (cinquenta e três bilhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de R\$ 18.100.000.000,00 (dezoito bilhões e cem milhões de reais) para o Programa de Dispêndios Globais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da possibilidade da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE revisar a metodologia e divulgação da série do Produto Interno Bruto - PIB, propomos a fixação da meta do superávit primário para o setor público consolidado, prevista no **caput** do art. 2º, em valores nominais. O valor de R\$ 95,9 bilhões corresponde ao valor de 4,25% PIB estimado no Relatório de Avaliação de Despesas e Receitas do 1º Bimestre, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Desse modo, evita-se que seja necessário ajustes na execução da lei orçamentária para 2007 em decorrência de simples alteração de metodologia.

EMENDA DE RELATOR 4

Inclua-se as seguintes alíneas “e” e “f” no inciso III do § 2º do art. 45 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006:

“Art. 45

.....

§ 2º

.....

III -

.....

e) à realização de despesas com saneamento ambiental, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação e no âmbito do Programa Proágua Infra-estrutura; e

f) ao atendimento das programações de que trata o art. 3º desta Lei.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de redução da contrapartida de Estados e Municípios para o recebimento de transferências voluntárias do Governo Federal, relativas a despesas com saneamento ambiental, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação e no âmbito do Programa Proágua Infra-estrutura, justifica-se pelo maior interesse da União na execução de projetos nessas áreas, que poderia ser prejudicada por eventual incapacidade financeira da unidade beneficiada.

EMENDA DE RELATOR 5

Altere-se o inciso IV do § 2º do art. 77 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006:

“Art. 77.

.....

§ 2º
.....

IV - as dotações constantes da Lei Orçamentária com o identificador de resultado primário “3”.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A retirada das dotações correspondentes aos créditos adicionais relativos ao Projeto Piloto de Investimentos Públicos - PPI, classificados com o identificador de resultado primário “3”, da base contingenciável, tem por objetivo não onerar os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União, na participação no contingenciamento, em virtude de acréscimos, durante o exercício, nas despesas de investimentos relativas ao PPI.